



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.009300/99-62
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.777
RECORRENTE : PROVISÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.870

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.777
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.870
RECORRENTE : PROVISÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A Empresa Provisão Assessoria Empresarial S/C Ltda., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório n.º 143.612/99, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, sob a alegativa de que as atividades constantes do contrato social são assemelhadas à assessoria/consultoria, atividades estas impeditivas de opção pelo Simples, consoante o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Cientificada do referido ato de exclusão, a Interessada ingressou em 19/02/98 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 07 - verso e anverso), junto à DRF-SÃO Paulo/SP. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão proferida no verso das fls. 07.

Tomando ciência em 31/03/99, fls. 05, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 29/04/99, impugnação (fls. 01/05) dirigida à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, onde alega o seguinte, em síntese:

- O objetivo social precípua da ora impugnante é prestação de serviços de assessoria a empresas na área de cobranças de letra e títulos de crédito, tais como cheque, duplicatas, triplicatas, ou melhor, receber na esfera amigável importâncias devidas à seus clientes, sem maiores exigências, não se tratando, portanto, de nenhuma daquelas modalidades de sociedade elencadas no art. 9º da Lei n.º 9.317/96, logo não se enquadra dentro da vedação à opção, bem ainda que a mesma não está condicionada a ser inscrita em qualquer órgão fiscalizador;

- A própria decisão de manter a exclusão é omissa, não indicando de forma clara e precisa qual a atividade impeditiva daquelas elencadas no referido dispositivo legal invocado na decisão;

- Ademais o despacho negativo, é visivelmente genérico partindo seu prolator de mero pressuposto, qual seja, de que a empresa se enquadra naquelas modalidades impeditivas, tão somente por existir a menção "assessoria", sendo evidente que tal fato por si só não é suficiente para amparar aquela fundamentação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.777
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.870

em suma, não significa uma atividade eminentemente intelectual como deixa transparecer aquela decisão negativa, retirando o legítimo direito da ora recorrente;

- Assim sendo, não se enquadrando em qualquer daquelas atividades supramencionadas, nada impede que se mantenha seu legítimo direito optativo da sistemática em questão.

No final, requer a reforma da decisão que manteve sua exclusão do Simples, eis que proferida de forma genérica, sem especificar claramente os motivos ensejadores daquela improcedência, em total prejuízo ao direito da impugnante.

Instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 06/08.

Em 10/06/99, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, tendo-se proferido despacho, conforme fls. 10 dos autos, para que fosse procedida a juntada do AR referente à ciência da decisão ao contribuinte, cópia do Contrato Social da empresa e, se for o caso, procuração que outorga poderes ao signatário da manifestação de inconformidade para representá-lo nos autos, o que foi atendido conforme os documentos de fls. 12/18.

Posteriormente, a empresa em epígrafe faz juntar aos autos Certidão expedida pelo 1º Cartório de Títulos e Documentos, fls. 20/22, informando a inscrição da interessada em cartório.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/SPO N.º 3.529/00, fls. 27/29, indeferindo o direito à impugnante de permanecer no SIMPLES, com a seguinte ementa e votos:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso daquelas que realizem operações relativas a assessoria/consultoria.

Solicitação Indeferida.



RECURSO Nº : 124.777
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.870

2 – Fundamentação:

Inicialmente, cabe destacar que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, tem sua fundamentação, claramente exposta à fl. 07 e verso, ou seja, o contribuinte não pôde optar pelo sistema de pagamentos - SIMPLES, pois as atividades constantes no contrato social são assemelhadas a assessoria/consultoria, atividade incluída nas condições impeditivas de opção pelo SIMPLES elencadas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 05/12/1996. Para melhor clareza, transcreve-se o diploma legal em tela:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, (.....) auditor, consultor (.....), ou assemelhados (....);*

Argumenta o contribuinte que desempenha atividades distintas daquelas que são vedadas pelo SIMPLES e que não se inclui na categoria de serviços profissionais, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida e não se encontra obrigatoriamente inscrita junto a qualquer órgão fiscalizador dessas atividades.

Cabe esclarecer que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, lista diversas atividades que se desenvolvidas impedem a opção pelo SIMPLES, independentemente, da qualificação ou habilitação do profissional que executa a tarefa, ou seja, basta que a pessoa jurídica exerça alguma das atividades descritas no dispositivo legal em tela para ser excluída do SIMPLES.

No caso concreto a atividade desenvolvida pelo contribuinte é uma daquelas que impedem a opção pelo SIMPLES. É que se infere da leitura da cláusula segunda do Contrato Social de fls. 14/15, que a seguir se reproduz:

SEGUNDA- A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de assessoria a empresas na área de cobranças de letras e títulos de crédito.

Como se vê o Contrato Social é taxativo, o contribuinte presta serviço de assessoria. Ocorre que a atividade de assessoria é assemelhado ao de consultoria conforme se verifica no Boletim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.777
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.870

Central - Receita Federal- nº 055 de 24/03/1997, que no item 32, assim dispõe:

“Qualquer serviço de assessoria é assemelhado ao de consultoria”.

Por seu turno, o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996 impede que empresas que desenvolvam atividades de consultoria ou assemelhados optem pela sistemática de pagamento de tributos - SIMPLES.

Desta maneira, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo contribuinte se assemelha à atividade de consultoria, atividade esta não contemplada pelo sistema de pagamento de tributos - SIMPLES, é de se manter a decisão exarada pela Divisão de Tributação da DRF- SP, que manteve a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pelo interessado.

Tomando ciência da decisão singular, em data de 11/04/01, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 32/36, protocolado em 12/04/01, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em data de 04/06/02, os autos foram encaminhados a este E. Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.777
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.870

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A empresa em epígrafe foi excluída do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 143.612 de autoria do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, em virtude de sua atividade econômica incluir-se nas hipóteses de vedação àquele Sistema.

Manifestando seu inconformismo, pelo julgamento de Primeira Instância cujo resultado foi a manutenção de sua exclusão do SIMPLES, a recorrente em seu recurso, alega, entre outras razões, que a decisão de manter a exclusão é “omissa, não indicando de forma clara e precisa qual a atividade impeditiva daquelas elencadas no referido dispositivo legal invocado, sendo o despacho negativo visivelmente genérico partindo seu prolator de mero pressuposto, qual seja, de que a empresa se enquadra naquelas modalidades impeditivas, tão somente por existir a menção “assessoria”, sendo evidente que tal fato por si só não é suficiente para amparar aquela fundamentação”.

O ato declaratório que levou à exclusão da opção pelo SIMPLES é um ato administrativo que negou um direito ao contribuinte e, de acordo com o artigo 50 da Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da administração pública, deveria estar motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Pelas alegações da recorrente, os fundamentos jurídicos do ato declaratório em questão, não estão claramente explicitados; entretanto, isto só pode ser confirmado à vista do ato declaratório de exclusão, o qual não consta dos autos.

O processo administrativo fiscal prima pela busca da verdade material e, assim sendo, com esteio no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que a unidade preparadora adote providências, no sentido de fazer juntar aos autos cópia do ato declaratório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.777
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.870

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



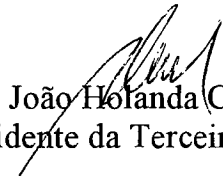
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.009300/99-62
Recurso nº: 124.777

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.870.

Brasília- DF 04 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8.7.2003


Leonardo Felipe Duarte
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL